



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMHCS/cer

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Estando devidamente expostos os motivos pelos quais o Julgador recusou a eficácia liberatória do TRCT, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, não há falar em prestação jurisdicional insuficiente. **2.** Desse modo, observa-se que a decisão atendeu ao comando contido nos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, razão pela qual não vislumbro afronta aos mencionados dispositivos.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

1. A Corte de origem consignou que “a homologação só empresta eficácia liberatória às verbas expressamente consignadas no termo rescisório, não podendo, todavia, obstar ou condicionar a postulação de eventuais diferenças de remuneração não pagas na vigência do contrato de trabalho, confirmando-se o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV)”. Em seguida, compreendeu o Colegiado que, “como as verbas pleiteadas não condizem com aquelas consignadas no termo rescisório, não há falar em efeito liberatório”. **2.** Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 330/TST, no sentido de que “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo”. **3.** Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

Recurso de revista não conhecido, no tema.

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. 1. O Tribunal Regional constatou que “a empresa não juntou os registros de jornada em sua totalidade, uma vez que não trouxe o registro das jornadas nos meses de Julho, novembro e dezembro/2007”, concluindo que “aplica-se a presente hipótese a Súmula 338 do TST, reconhecendo como verdadeiro o horário alegado na inicial”. Ressaltou, ainda, que “os controles de ponto colacionados aos autos são inservíveis, pois, confrontando-os com os documentos que demonstram a movimentação de serviço/reparo/preventiva, realizados pelo reclamante, vê-se claramente que aqueles apresentam, por vezes, horários de saída diverso no encontrados nestes”. Em seguida, registrou que “a tese que trabalhava das 7h30min às 20h/21h e que já chegou a trabalhar até 22h, sustentada pelo reclamante na inicial, foi confirmada pelo depoimento da única testemunha trazida aos autos”, razão por que, “tendo ficado configurada a realização de labor em regime de sobrejornada, nada a modificar na sentença no tocante”. **2.** Nesse contexto, a par de adotar a compreensão de que o ônus de prova competiria ao empregador, observa-se que a decisão recorrida pautou-se na efetiva comprovação do labor em sobrejornada. Portanto, diante da constatação de que a condenação pautou-se na existência de provas, não prospera a invocação de violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, sendo ainda inespecíficos os julgados trazidos para cotejo de teses, conforme Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. 1. O Tribunal Regional adotou compreensão de que “o percentual a ser pago em relação ao referido adicional encontra-se previsto em norma legal, o que torna desnecessária sua estipulação por meio de instrumento coletivo Acordo ou Convenção Coletiva”.



PROCESSO N° TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

2. Esta Corte Superior passou a firmar entendimento no sentido de que, tratando-se de norma de indisponibilidade absoluta, concernente à saúde, higiene e segurança do trabalho, o dispositivo legal que fixa o percentual remuneratório do adicional de periculosidade não comporta transação entre as partes, ainda que mediante norma coletiva. Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. Hipótese em que o Tribunal regional aplica a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Decisão regional em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a regra contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável aos processos em curso na Justiça do Trabalho, uma vez que a CLT traz exaustivamente todo o procedimento a ser adotado no processo de execução nos artigos 876 a 892, não havendo falar em omissão na norma trabalhista a autorizar a aplicação subsidiária do CPC. Precedentes. 3. Violação do art. 769 da CLT caracterizada.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004**, em que é Recorrente **RM ENGENHARIA LTDA.** e são Recorridos **ALAILSON DO NASCIMENTO e TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão das fls. 369-85, complementado às fls. 415-19, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, que interpõe recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

revista (fls. 423-69). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fl. 513).

Sem contrarrazões (fls. 519).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/7/2010 - fl. 421; recurso apresentado em 5/8/2010 - fl. 423), regular a representação (fl. 493) e satisfeito o preparo (Súmula 128, I, parte final/TST).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A reclamada argui a nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve análise a respeito da aplicação da Súmula 330/TST, que conferiria eficácia liberatória ao TRCT, quando devidamente homologado pelo sindicato da categoria sem ressalva em relação às parcelas nele consignadas, dentre as quais "horas extras" e "adicional de periculosidade". Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 e 897-A da CLT. Traz arestos.

Sem razão.

De plano, destaco que, consoante entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 115/SDI-I desta Corte, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

CF/88". Inviável, portanto, a análise da matéria sob o ponto de vista da divergência jurisprudencial e de violação do art. 897-A da CLT.

A Corte de origem decidiu, em sede de embargos declaratórios:

“A embargante suscita que houve omissão no acórdão, haja vista que não foi declarado expressamente acerca da homologação da rescisão perante o sindicato da categoria, bem como se havia ou não ressalva expressa e específica acerca do adimplemento referente às horas extras.

Sem razão, todavia.

Merece destaque trecho do acórdão ora debatido que analisou atentamente todas as circunstâncias decorrentes do caso, com fundamentação clara do Juízo sobre o fato de que a Súmula 330 limita-se à questão de quitação dos valores pagos por ocasião da rescisão contratual, não sendo vedado ao reclamante a postulação judicial de eventuais diferenças que lhe são devidas, bem como que as verbas pleiteadas não têm ligação com as parcelas consignadas no TRCT, conforme segue (fls. 863/864):

"(omissis)

Segundo o entendimento contido na Súmula nº. 330 do TST, a homologação só empresta eficácia liberatória às verbas expressamente consignadas no termo rescisório, não podendo, todavia, obstar ou condicionar a postulação de eventuais diferenças de remuneração não pagas na vigência do contrato de trabalho, confirmando-se o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV). Portanto, como as verbas pleiteadas não condizem com aquelas consignadas no termo rescisório, não há falar em efeito liberatório. Nada a modificar, no tocante.

(omissis)"

Dessa forma, da análise dos presentes embargos, conclui-se que foram remanejadas as alegações descritas no recurso ordinário, no tocante à aplicação da Súmula 330 do TST, restando clara a pretensão da embargante de questionar o mérito da decisão.

Portanto, ausentes quaisquer das restritas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC a ensejarem a oposição de embargos de declaração, e evidenciando-se o fim nítido de procrastinar o feito, impõe-se à condenação



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

da embargante ao pagamento de multa, no percentual de 1%, sobre o valor da causa e em favor do embargado (parágrafo único do art. 538 do CPC).”

No caso, conforme demonstra o acórdão recorrido, foram explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional indicado.

Com efeito, o Colegiado de origem analisou com profundidade a questão devolvida com o recurso ordinário, tendo ressaltado que “as verbas pleiteadas não têm ligação com as parcelas consignadas no TRCT”.

Estando devidamente expostos os motivos pelos quais o Julgador recusou a eficácia liberatória do TRCT, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, não há falar em prestação jurisdicional insuficiente.

Desse modo, observa-se que a decisão atendeu ao comando contido nos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, razão pela qual não vislumbro afronta aos mencionados dispositivos.

Não conheço.

2.2. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Consta do acórdão regional:

“Do TRCT assinado - quitação.

A RM Engenharia Ltda. invoca a plena quitação das verbas rescisórias em virtude da assinatura do reclamante no TRCT. Assim, aduz que não há como o autor questionar tais valores, pois o referido termo foi assinado por ele e homologado pelo Sindicato de sua Categoria Profissional sem qualquer ressalva.

Sem razão, todavia.

Segundo o entendimento contido na Súmula nº. 330 do TST, a homologação só empresta eficácia liberatória às verbas expressamente consignadas no termo rescisório, não podendo, todavia, obstar ou condicionar a postulação de eventuais diferenças de remuneração não pagas



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

na vigência do contrato de trabalho, confirmando-se o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV). Portanto, como as verbas pleiteadas não condizem com aquelas consignadas no termo rescisório, não há falar em efeito liberatório.

Nada a modificar, no tocante.”

A reclamada alega que “ao deixar de conferir eficácia liberatória ao TRCT devidamente homologado sem ressalva em relação às parcelas nele consignados, dentre os quais destaca-se as horas extras, adicional de periculosidade e descanso semanal remunerado, o v. Acórdão deu interpretação diversa à Súmula 330 do TST, pois enquanto este preconiza que a quitação passada pelo empregado, quando homologado, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, no v. Acórdão recorrido entendeu-se por rejeitar a aplicação do verbete sumular”. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT.

Sem razão.

A Corte de origem consignou que “a homologação só empresta eficácia liberatória às verbas expressamente consignadas no termo rescisório, não podendo, todavia, obstar ou condicionar a postulação de eventuais diferenças de remuneração não pagas na vigência do contrato de trabalho, confirmando-se o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV)”. Em seguida, compreendeu o Colegiado que, “como as verbas pleiteadas não condizem com aquelas consignadas no termo rescisório, não há falar em efeito liberatório”.

Tem-se, portanto, que não houve a quitação geral e irrestrita, mas somente a quitação em relação aos valores constantes do termo de rescisão.

Assim, verifico que a decisão de origem está em consonância com a Súmula 330, I, do TST, em sua nova redação, no sentido de que:

“SÚMULA 330. QUITAÇÃO. VALIDADE

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta



PROCESSO N° TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.” (destaquei)

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nesse verbete sumular, em interpretação ao disposto no § 2º do artigo 477 da CLT, condiciona o reconhecimento da eficácia liberatória postulada à inexistência de ressalva e à identidade entre as verbas pedidas na inicial e aquelas constantes do recibo.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Ileso ainda o art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e superados os arestos colacionados.

Não conheço.

2.3. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

HORAS EXTRAS

Decidiu a Corte de origem:

“Das horas extras, domingos e feriados trabalhados

No que diz respeito às horas extras, afirma a empresa recorrente, inicialmente, não ter o autor se desincumbido do seu ônus *probandi*, reputando que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas ou compensadas.

Sem razão, todavia.

Note-se que, em princípio, o ônus da prova do trabalho em sobrejornada é do reclamante. Todavia, verifica-se que a empresa não juntou os registros de jornada em sua totalidade, uma vez que não trouxe o registro das jornadas nos meses de Julho, novembro e dezembro/2007. Assim, independentemente de qualquer outra circunstância, aplica-se a presente



PROCESSO N° TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

hipótese a Súmula 338 do TST, reconhecendo como verdadeiro o horário alegado na inicial.

Somando-se a isso, observa-se, ainda, que os controles de ponto colacionados aos autos (fls. 479/490/ e 505/515) são inservíveis, pois, confrontando-os com os documentos que demonstram a movimentação de serviço/reparo/preventiva (fls. 208/398), realizados pelo reclamante, vê-se claramente que aqueles apresentam, por vezes, horários de saída diverso no encontrados nestes, a exemplo do mês de fevereiro de 2006 (fl. 211), em que o reclamante prestou, em alguns dias, serviço até 18h59min, 20h28min e 20h39min., todavia, nos registros de ponto o término da jornada nunca ultrapassou ao horário de 17h35min.

Ademais, a tese que trabalhava das 7h30min às 20h/21h e que já chegou a trabalhar até 22h, sustentada pelo reclamante na inicial, foi confirmada pelo depoimento da única testemunha trazida aos autos. Vejamos (fls. 127/128):

(...) que trabalhava com o reclamante na mesma área, em Parnamirim; que trabalhavam das 07h30 às 17h30, com intervalo de 20 minutos; que raramente largavam às 17h30; que geralmente trabalhavam até às 20h30/21h; que trabalhavam todos os dias, com uma folga por mês; que o depoente recebia R\$415,00 mensais; que depoente e reclamante assinavam uma folha de ponto pré-determinada pela empresa, recebendo apenas uma parte das horas extras; (...)que o depoente tem conhecimento de que muitas vezes o reclamante estava chegando em casa tarde da noite e era chamado pela empresa para retornar e executar serviços, por exemplo, que deveriam ser executados num prazo rápido, sob pena de ser acionado pelo Procon; que depoente e reclamante tinham metas a cumprir; que depoente e reclamante tinham que ficar trabalhando até cumprirem suas metas;(…), que depoente e reclamante trabalhavam em todos os feriados; que às vezes recebiam e às vezes não; (...).

Desse modo, tendo ficado configurada a realização de labor em regime de sobrejornada, nada a modificar na sentença no tocante.

Cumpridas com habitualidade, as horas extras integram o salário do obreiro para todos os fins. Por essa razão, também devem ser consideradas



PROCESSO N° TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

para o cálculo da remuneração do repouso semanal, sendo, portanto, acertada a aplicação da Súmula n°. 172 do TST.

No que tange ao trabalho realizado aos domingos e feriados, realizado o cotejo do conjunto probatório com a petição inicial, sobretudo levando em conta a prova documental, ponho-me em linha com o entendimento consubstanciado na decisão monocrática, ao reconhecer o labor nesses dias, sem a respectiva contraprestação, todavia, entendo que não foi acertado o critério de aferição. De acordo com os documentos: STC Sistema de Tratamento a Clientes , os quais não foram impugnados, observa-se que o recorrido trabalhava em média dois domingos, a exemplo, observe-se o mês que no mês de março de 2006 o recorrido trabalhou nos seguintes domingos: 12 e 26 (fls. 217 e 226); no mês de abril: 02 e 30 (fls. 219 e 224); no mês de maio: trabalhou apenas no dia 28, inclusive não está demonstrado trabalho no feriado do dia 1º; no mês de junho: 11 e 25 (fls. 235 e 238); no mês de julho: 09 e 30 (fls. 240 e 242); no mês de agosto: 13 e 20 (fls. 245e 247); no mês de setembro: 10 e no feriado do dia 07.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para, quando da liquidação da sentença, apurar os domingos e feriados trabalhados de acordo com o STC juntados aos autos, às fls. 207/398.”

A reclamada sustenta que “a omissão na exibição dos cartões de ponto não gera a presunção de labor extraordinário, nem transfere ao empregador o ônus da prova acerca da jornada”. Em seguida, relata que “o deferimento de horas extras pressupõe prova robusta e inconteste, não se podendo falar em deferimento de horas extras por presunção”. Compreende, nessa medida, que, “se a recorrente procedeu a juntada parcial dos cartões de ponto e o recorrido não produziu prova testemunhal para ratificar o horário de trabalho descrito na inicial, nenhuma hora extra poderia ser deferida em quantidade superior aquela já paga no decorrer do contrato de trabalho”. Aponta violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e traz divergência.

Sem razão.

O Tribunal Regional constatou que “a empresa não juntou os registros de jornada em sua totalidade, uma vez que não trouxe o registro das jornadas nos meses de Julho, novembro e dezembro/2007”, concluindo que “aplica-se a presente hipótese a Súmula 338 do TST, reconhecendo como verdadeiro o horário alegado na inicial”.



PROCESSO N° TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

Ressaltou, ainda, que “os controles de ponto colacionados aos autos (fls. 479/490/ e 505/515) são inservíveis, pois, confrontando-os com os documentos que demonstram a movimentação de serviço/reparo/preventiva (fls. 208/398), realizados pelo reclamante, vê-se claramente que aqueles apresentam, por vezes, horários de saída diverso no encontrados nestes”.

Em seguida, registrou que “a tese que trabalhava das 7h30min às 20h/21h e que já chegou a trabalhar até 22h, sustentada pelo reclamante na inicial, foi confirmada pelo depoimento da única testemunha trazida aos autos”, razão por que, “tendo ficado configurada a realização de labor em regime de sobrejornada, nada a modificar na sentença no tocante”.

Nesse contexto, a par de adotar a compreensão de que o ônus de prova competiria ao empregador, observa-se que a decisão recorrida pautou-se na efetiva comprovação do labor em sobrejornada.

Portanto, diante da constatação de que a condenação pautou-se na existência de provas, não prospera a invocação de violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, sendo ainda inespecíficos os julgados trazidos para cotejo de teses, conforme Súmula 296/TST.

Não conheço.

2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA

Consignado no acórdão regional:

“Do adicional de periculosidade

Aduz a recorrente a impossibilidade do deferimento do título de adicional de periculosidade, uma vez que o trabalho desenvolvido pelo reclamante não pode ser beneficiado com o referido adicional, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº. 93.412/96. Em caso de manutenção da condenação, pugna para que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário base, nos termos da OJ nº. 199 do TST.

Razão não lhe assiste.

Compulsando-se os autos, sobretudo à luz do laudo técnico pericial de fls. 769/774 vol. 04, ficou demonstrado que a função exercida pelo reclamante o expunha a riscos iminentes e que os Equipamentos de Proteção Individual utilizados pelos instaladores eram insuficientes para eliminar dos riscos advindos de suas atividades e garantir a proteção adequada.



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

Nos termos do artigo 195, *caput*, da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser feitas por meio de perícia, embora o juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo para decidir.

É bem verdade que ao juízo não é dado fixar-se ao laudo pericial para decidir quando outras provas existem nos autos que levem a decidir em contrário. Mas essa não é a hipótese. No presente caso, a única prova existente é o laudo, pois contém informações importantes para a caracterização da periculosidade. Elas são claras ao afirmar que as atividades desenvolvidas pelos reclamantes enquadram-se nas atividades desenvolvidas em áreas de risco descritas no quadro anexo ao Decreto Regulamentador da Lei nº. 7.369/85.

Dessa forma, correta se apresenta a condenação da recorrente no adicional de periculosidade e reflexos, a incidir sobre o salário base do autor (Súmula nº 191 do C. TST). Registre-se, ademais, que esta Corte já decidiu em outros processos que a atividade de instalador é periculosa. Exemplo disso é o RO nº. 01064-2005-007-21-00-0, cujas partes são Sinttel (reclamante) e TIM Nordeste Telecomunicações S.A. (reclamada), julgado em 19 de julho de 2006; e o RO nº. 01062-2005-006-21-00-5, cujas partes são Sinttel (reclamante), Servitec Serviços Técnicos Ltda. e Telemar Norte Leste S.A. (reclamadas), julgado em 10 de agosto de 2006.

No tocante à alegação de que os 10% pagos a título de adicional de periculosidade foi previsto em acordo coletivo, registre-se que, o percentual a ser pago em relação ao referido adicional encontra-se previsto em norma legal, o que torna desnecessária sua estipulação por meio de instrumento coletivo Acordo ou Convenção Coletiva. Assim, inexistente afronta a teoria do conglobamento.

Diante disso, nada a modificar no particular.”

A reclamada sustenta ser válida a cláusula convencional que reduz o percentual do adicional proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso. Aponta violação dos arts. 7º, VI e XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT. Traz arestos.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

O Tribunal Regional adotou compreensão de que “o percentual a ser pago em relação ao referido adicional encontra-se previsto em norma legal, o que torna desnecessária sua estipulação por meio de instrumento coletivo Acordo ou Convenção Coletiva”.

Esta Corte Superior, na sessão extraordinária do dia 24.5.2011, cancelou o item II da Súmula 364/TST, passando a firmar entendimento no sentido de que, tratando-se de norma de indisponibilidade absoluta, concernente à saúde, higiene e segurança do trabalho, o dispositivo legal que fixa o percentual remuneratório do adicional de periculosidade não comporta transação entre as partes, ainda que mediante norma coletiva.

Na oportunidade, colaciono os seguintes precedentes da SDI-I/TST:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO REDUZIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. Não há como conferir validade à cláusula coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei, em face do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST. Esta Corte, em sessão extraordinária realizada pelo Tribunal Pleno em 24/5/2011, concluiu pela inviabilidade de redução, mediante negociação coletiva, de direito relacionado às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, assegurado constitucionalmente. Nesse contexto, fica afastada a suposta divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.” (TST-E-RR - 68000-20.2009.5.09.0662 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MEDIANTE COLETIVA. O e. Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364 desta Corte, por considerar que o art. 193, § 1º, da CLT, que fixa em 30% o adicional de periculosidade, é norma de ordem pública, porquanto tem por escopo preservar a saúde e a segurança



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

do empregado. Em face do cancelamento do aludido item II da Súmula 364, e considerando os fundamentos adotados para tanto, conclui-se que é inviável a redução do adicional de periculosidade, ainda que mediante norma coletiva. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-E-Ag-RR - 3302300-72.2007.5.09.0005 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/08/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL MENOR FIXADO EM INSTRUMENTO COLETIVO - POSSIBILIDADE. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 301 do Código de Processo Civil. 2) O único aresto transcrito nas razões de recurso de embargos é inservível à demonstração do dissenso, porque originário da mesma Turma prolatora da decisão embargada (5ª Turma). Recurso de embargos não conhecido. (...)” (TST-E-RR - 260700-81.2003.5.02.0030 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Ileso o art. 7º, XXVI, da CF e superada a jurisprudência colacionada.

Não houve prequestionamento a respeito de eventual violação dos arts. 7º, VI, da CF, que assegura “irreduzibilidade do salário, salvo



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

o disposto em convenção ou acordo coletivo”, tampouco a respeito do art. 611 da CLT, segundo o qual “É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho”, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST.

Não conheço.

2.5. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

Fundamentou o Colegiado regional:

“Da multa prevista no art. 475-J do CPC

Por derradeiro, a reclamada sustenta que é inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, dada a existência, na CLT, de normas sobre a liquidação e execução de sentença, o que desautoriza a aplicação subsidiária do preceito processual civil.

O art. 475-J do CPC, introduzido no ordenamento processual, mediante a Lei nº 11.232/2005, estatui:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Trata-se, portanto, de multa que visa a dar celeridade à execução. Com efeito, dentro das sucessivas reformas do processo civil, deu-se uma profunda reestruturação quanto à execução das condenações em dinheiro, com a eliminação do procedimento do mandado de citação e a majoração do montante da dívida em 10% (dez por cento), no caso de descumprimento da obrigação. Essas modificações guardam estreita relação com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo, conforme dicção do inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004.

Ora, ante a matriz constitucional que enuncia entre os direitos fundamentais, como já o faziam disposições de outros ordenamentos jurídicos, o direito à duração razoável do processo, essa norma configura a



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

implementação em nível processual e infraconstitucional de providência para a celeridade. Por essa finalidade, ao concorrer para a agilização do processo, vai ao encontro do escopo do processo do trabalho e ao princípio da subsidiariedade afirmado no art. 769 da CLT.

Esse dispositivo traz a concreta possibilidade de aplicação subsidiária de outras normas do ordenamento jurídico, observados parâmetros legais da omissão e compatibilidade, o que permite a atração para o processo do trabalho, de normas que concorram para sua efetividade. Ademais, assinala-se que a prevalência normativa da CLT deve ser examinada com sentido axiológico, o que permite a adoção das modificações, de ordem legal e principiológica, por que vem passando nos últimos tempos o Código de Processo Civil, no objetivo de conformar suas regras às diretrizes constitucionais atinentes à efetividade da jurisdição.

Dessa forma, conferindo interpretação teleológica às normas processuais atinentes ao caso, bem como partindo de uma ótica baseada no princípio da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), combinada, ainda, com a constatação da força normativa da Constituição Federal, é plenamente aplicável, no âmbito do processo laboral, e no caso dos autos, o disposto no artigo 475-J, do CPC.”

A reclamada afirma ser indevida a aplicação do art. 475-J do CPC em detrimento das disposições da CLT. Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 8º, parágrafo único, 769, 876 e 880 da CLT e 475-J do CPC.

O recurso merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que é inaplicável aos processos em curso na Justiça do Trabalho a regra contida no artigo 475-J do CPC.

Nos termos do artigo 769 da CLT, a aplicação das normas de processo civil ao processo do trabalho é autorizada de forma subsidiária, somente quando houver omissão na legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade de normas processuais civis com as normas processuais trabalhistas.

No caso da execução, a Consolidação das Leis do Trabalho trata exaustivamente, nos artigos 876 a 892, de todo o



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

procedimento a ser adotado. Portanto, não há falar em omissão na norma trabalhista acerca da matéria, a autorizar a aplicação subsidiária do CPC neste aspecto.

Por outro lado, ainda que a norma consolidada apresentasse lacuna quanto a essa matéria, seria aplicável a Lei 6.830/80, que, por sua vez, tem prevalência sobre as regras do CPC, em sede de execução, nos termos do artigo 889 da CLT.

Portanto, à vista do princípio da legalidade que deve reger a prestação jurisdicional, tem-se por inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC no âmbito trabalhista - inclusive sob pena de afronta ao artigo 769 da CLT -, ainda que o intuito da multa em questão seja a busca da efetividade processual, a qual também está adstrita às ações apreciadas no âmbito trabalhista, até por envolverem, precipuamente, créditos de natureza alimentar.

Por oportuno, destaco a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, no artigo "*As Novas Leis Alternantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho*", publicado na Revista LTr nº 03 de março de 2006, página 287:

“A CLT - como afirmamos diversas vezes - não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (arts. 876 a 892). Sendo assim, não incide no processo do trabalho o art. 475-J, do CPC. Conforme opinamos, em linhas pretéritas, é absolutamente inaceitável a possibilidade de as normas da CLT, regentes da execução, serem substituídas (em sua integralidade), pelas da Lei n. 11.232/2005. O que se aceita, isto sim, é que determinadas disposições desta Lei possam ser aplicadas ao processo do trabalho, em caráter supletivo (CLT, art. 769), com a finalidade de suprir omissões neste existentes, e, com isso, conduzir o referido processo ao atingimento de seus objetivos, particulares e institucionais. É conveniente advertir que leis de processo civil não revogam leis do processo do trabalho; e vice-versa. Sob este aspecto, pode-se cogitar não só de autonomia, mas de ‘soberania’ dos sistemas próprios de cada um. Quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo art. 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista.”

Desse modo, e não prevendo o artigo 880 da CLT qualquer sanção pelo não pagamento voluntário do crédito decorrente de execução trabalhista, não se pode utilizar, na seara trabalhista, a multa prevista no artigo 475-J do CPC - nem mesmo de forma subsidiária-, quer porque não existe no âmbito trabalhista omissão a justificar tal supletividade, quer porque existe incompatibilidade, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois diplomas processuais de que se está a tratar. De resto, dispõem as normas consolidadas que a reparação à mora do devedor consiste na aplicação de juros e correção monetária sobre os valores devidos.

Em reforço ao aqui decidido, colho precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-45000-91.2005.5.15.0135, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SDI-I, DEJT 06.9.2013)

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos efeitos do não-pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Além disso, a norma do Código de Processo Civil é manifestamente incompatível com a regra contida no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual contém o prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, sem que haja cominação de multa pelo não-pagamento, mas sim de penhora. Ao contrário da regra processual civil, em que o prazo para cumprimento da obrigação é mais dilatado (15 dias) e há a cominação da referida multa, o que também impede a aplicação do artigo 475-J do CPC, nos exatos termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em sentido contrário afronta o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido (por divergência jurisprudencial) e provido.” (TST-E-RR-47100-60.2007.5.15.0131, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 31.8.2012)

“MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Conquanto recomendável, -de lege ferenda-, a aplicação da multado art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora,



PROCESSO N° TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de incidência da multa de 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em se aplicar no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada. 6. Embargos providos para excluir da condenação a multado art. 475-J do CPC.” (TST-E-RR-4700-87.2008.5.13.0022, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 24.6.2011)

“MULTADO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multado art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a multado art. 475-J do CPC.” (TST-E-RR-1568700-64.2006.5.09.0002, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17.6.2011)

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o conseqüente desprezo da norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo se encontrar na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e, em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas hipóteses, ou seja, a omissão e a compatibilidade, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

provimento." (TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 17.6.2011)

Na mesma linha, já decidiu esta Primeira Turma:

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)” (TST-RR-71-34.2011.5.23.0007, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 14.11.2013)

“RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NÃO APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, por ausência dos requisitos da omissão e compatibilidade fixados nos arts. 769 e 889 da CLT, de modo que a aplicação da penalidade viola o devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-15500-51.2006.5.04.0102, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04.10.2013)

“MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se firmado nesta Corte superior entendimento no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho traz regramento específico quanto à execução, resultando inaplicável a multa prevista no art. 475 -J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.”



PROCESSO Nº TST-RR-164000-20.2008.5.21.0004

(RR-2195-02.2010.5.08.0117, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15.6.2012).

Conheço do recurso de revista, por afronta ao artigo 769 da CLT.

II - MÉRITO

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao artigo 769 da CLT, é, ao julgamento do mérito, o seu provimento para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 475-J do CPC, por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Brasília, 29 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator